



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714317 - BA (2024/0294337-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL FONSECA FERREIRA - BA029480
AGRAVADO : BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ADRIANA MARIA SALGADO ADANI - BA017208
MARIA RENATA GOMES DE CARVALHO - BA018560

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA
AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 997, §2.º, do CPC, o que traduz erro grosseiro. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714317 - BA (2024/0294337-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL FONSECA FERREIRA - BA029480
AGRAVADO : BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
ADRIANA MARIA SALGADO ADANI - BA017208
MARIA RENATA GOMES DE CARVALHO - BA018560

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA
AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 997, §2.º, do CPC, o que traduz erro grosseiro. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, em face de decisão monocrática que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado (fl. 680-702, e-STJ):

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE ARMAZENAGEM. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA REITERADADA PARTE AUTORA. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL DO DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DA CONTRATADA. MULTA COMPENSATÓRIA INDEVIDA. RESCISÃO UNILATERAL MOTIVADA. MENSALIDADE REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO. COMPROVADO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ISS. NOTA FISCAL CANCELADA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA AUTORA. PEDIDO CONTRAPOSTO PELA APELANTE/RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP ingressou em Juízo com ação ordinária em face de BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pugnando fosse reconhecida a natureza locatícia da relação jurídica travada entre as partes com a disciplina dada pela Lei nº 8.245/1991, além das multas contratuais em decorrência das alegadas infrações contratuais perpetradas pela Ré e da resilição injustificada do contrato por parte da Acionada, outrossim, buscou o pagamento do mês de agosto de 2014 supostamente inadimplido pela contratante, reembolso de tributos devido a notas fiscais canceladas e danos morais e materiais. A sentença de Id.15926762 julgou procedente em parte a ação.2. Deve ser acolhida a preliminar de inadmissibilidade do recurso de apelação da autora , em virtude de sua intempestividade, arguída pela Apelada /Ré em contrarrazões, Id. 15926787 .3. Com razão a Apelada/Ré, vez que o prazo para recurso teve a sua contagem iniciada em 22/09/2020 (terça-feira), conforme certidão de publicação de Id.15926771 , se encerrando em 13/10/2020 , contudo, a Apelante/Autora interpôs o seu Apelo em 21/11/2020, como se vê no Id. 15926781, no prazo de contrarrazões, ou seja a destempo, devendo ser inadmitida. Nesse sentido, já se manifestou o STJ sobre a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade quando a parte apresenta recurso de apelação e na verdade seu intuito era interpor recurso adesivo. 4. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre Contrato de armazenagem pactuado entre as litigantes, no qual, sustenta a Apelante/Ré a inadimplência da Recorrida durante toda a relação contratual, que terminou ensejando a sua rescisão unilateral por parte da Acionada, ora contratante. 5. A situação posta em análise diz respeito a “Contrato de Armazenagem”, firmado em 28/01/2013, tendo por objeto a prestação de serviços de armazenagem de bens, sendo depositária a Autora e contratante a Ré. O pacto fora inicialmente por prazo determinado de seis meses, depois se tornando indeterminado, durando cerca de três anos. (Ids. 15926485,15926486, 15926487, 15926488, 15926489, 15926490, 15926491, 15926492, 15926493). 6. In casu, a Apelante insurge contra a conclusão sentencial que entendeu pela ocorrência da rescisão contratual imotivada por parte da Ré, e concluiu devido o pagamento de multa prevista no contrato. As razões da Recorrente se fundam no fato de que a Acionada notificou a Apelada em mais de uma oportunidade sobre as irregularidades a serem sanadas pela empresa Autora a fim de adequar o imóvel onde depositada a mercadoria da Ré para servir ao fim previsto no contrato. 7. De fato houveram inúmeros contatos da Ré com a Autora através de troca de e-mails, durante toda a vigência do contrato, em que a contratante reclama e pede providências para sanar as inadequações vistas no armazém da contratada, tais como nos Ids. 15926544,15926545, 15926546 (fev. de 2013), 15926596, 15926601, 15926695 , 15926551 (maio de2013) , 15926557 (03/06/2013), 15926602 , 15926605 (agosto de 2014). 8. Outrossim, houve uma primeira notificação extrajudicial à Apelada informando o fim da parceria entre as empresas datada de 21/08/2014, de Ids. 15926699, pags.01 a 05,15926700, 15926701, junto com laudo de inspeção técnica do armazém, além de notificação extrajudicial enviada em

28/08/2014 de Ids. 15926614, 15926615, 15926616 e 15926617. 9. Com efeito é notório que desde o início da contratação, já em 2013, foram listadas pendências pela contratante que a depositária em 2014 ainda não havia sanado. Dessa forma, premente inferir que o prazo de 48h para que a empresa depositária sanasse as irregulares não se reputa exíguo diante do fato incontroverso que os pedidos de reforma para adequação contratual já haviam sido sinalizados a mais de um ano. 10. Ainda que, da leitura da cláusula 3.3 do instrumento contratual (Id. 15926487) dentre as obrigações da depositária está o atendimento as exigências apontadas pela contratante. Além de ter sido declarada pela contratada que possuía toda a estrutura para guarda e conservação dos bens da contratante (cláusula 9.2 , Id. 15926490). 11. Á vista do delineado, não se pode olvidar que legítima a vontade externada pela Apelante de rescindir o contrato de forma unilateral, posto realizada por justo motivo, diante do inadimplemento contumaz por parte da depositária, sendo imperioso afastar a multa compensatória prevista no instrumento contratual assinado pelas partes em suas cláusulas 8.2 e 8.2.1 (Ids. 15926489, 15926490) e imputada pelo comando sentencial à Acionada. 12. Noutro vértice, resta comprovado o pagamento da parcela relativa a agosto de 2014 devendo ser afastada a condenação da Acionada ao seu pagamento, haja vista especificamente no e-mail de Id.15926618 vê-se que a nota fiscal correspondente ao mês de agosto de 2014 foi enviada pela contratada em 02/09/2014 e o comprovante de pagamento feito pela Apelante, tendo a Apelada como favorecida, fora inserido no bojo da apelação, Id.15926772, fl.13, sendo datado de 03/09/2014, o que faz crê que não ficou em aberta aparcela referente à agosto de 2014.13. Quanto ao reembolso de valores a título de ISS em decorrência de cancelamento de notas fiscais, a condenação não deve ser mantida, eis que o imposto é retido na fonte e as notas fiscais relativas aos meses de maio e julho de 2014 foram canceladas (Ids.15926637 e15926639), de fato não havendo recolhimento no que se refere a estas notas fiscais. Todavia, a empresa Autora não comprovou nos autos que fez o pagamento do ISS relativo aos exercícios descritos, em razão do cancelamento das notas fiscais, assim como se recolheu o tributo quando substituiu os documentos fiscais, ônus que lhe cabia, não podendo a Ré ser imputada a reembolsar algo que não foi demonstrado o seu efetivo pagamento. 14. No que concerne ao pedido recursal para que a Apelada seja condenada a pagar o dobro do valor que postulou indevidamente em juízo, qual seja, R\$ 31.375,43 (trinta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), relativo ao pagamento de mensalidade do mês de agosto adimplida pela Ré, o mesmo não merece albergamento ,conquanto tal pleito deveria de se dar através de reconvenção ou pedido contraposto , o que não se verifica no contexto em voga. 15. Em arremate, diante da reforma da sentença fazendo com que a Autora decaísse em todos os seus pedidos, a verba sucumbencial aplicada na decisão objurgada deve ser alterada, devendo a Apelada , ora Autora, arcar com toda a verba honorária, que por oportuno fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos seguintes termos (fls. 801-814, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 622 DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.1 - Alega que o Acórdão foi omissos quanto à possibilidade de requerer o pagamento da multa do art. 940 do Código Civil na contestação, sendo desnecessária a reconvenção. 2 - Assevera que foi inobservado o Tema Repetitivo nº 622 do STJ, omitindo-se quanto ao

precedente fixado.³ - Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que assiste razão ao embargante nesse ponto, porém, sem efeitos modificativos, motivo pelo qual passa-se a sanar o vício apontado.⁴ - Analisando a fundamentação do Acórdão que julgou a apelação, entendendo pela necessidade de reconvenção, verifico que não foi analisada a má-fé na cobrança, e tal intuito de acordo com o STJ, é requisito para a repetição do indébito em dobro decorrente da aplicação do art. 940 do CC.⁵ - A matéria foi objeto do julgamento do R Esp nº 1.111.270/PR (Tema 622), sob o rito dos recursos repetitivos. A Tese restou assim firmada: "A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor." negritei. 6 - Assim, embora o julgado tenha fundamentado na ausência de Reconvenção, omitindo-se a respeito do Tema 622 do STJ, restou, no entanto, ausente a análise da má-fé.⁷ - Conforme consignado na sentença apelada, e do que consta nos autos, o que houve foi um desacerto nos ajustes entre as partes contratantes, não ficando comprovada a má-fé do credor.⁸ - Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, e como não restou comprovado neste grau de recurso a má-fé do credor, acompanhando o entendimento da tese firmada no Tema 622 do STJ, sendo indispensável tal comprovação, mantém-se o Acórdão por estes fundamentos, negando provimento ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado.⁹ - Frise-se, por fim, que a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a inexistência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Opostos novamente, os aclaratórios foram rejeitados na origem (fl. 849-864, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 920-937, e-STJ), a insurgente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos:

a) 994 e 997, caput, e §2º, I a III, do CPC, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, uma vez que o juízo *a quo* estabeleceu requisitos adicionais e não previstos em lei para o conhecimento do seu recurso adesivo. Acrescenta que, considerando a existência de precedentes jurisprudenciais que corroboram sua tese, o tribunal deveria ter seguido esse entendimento, demonstrando, em caso contrário, por que divergiu dos julgados anteriores;

b) 45 e 54-A da Lei 8.245/91, e 421, 422 e 473, parágrafo único, do CC, sob o fundamento de que "no contrato de armazenagem houve uma transmutação da natureza jurídica, à medida que os atos negociais foram postos em prática, passando à locação" (fl. 932, e-STJ). Deve, portanto, ser declarada a existência de relação de locação entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 45 da Lei de Locações.

Contrarrazões às fls. 1726-1738, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1762-1771, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo a interposição do competente agravo (fls. 1790-1800, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1808-1816, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1984-1991, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 994 do CPC, 45 e 54-A da Lei 8.245/91, e 421, 422 e 473, parágrafo único, do CC e suas respectivas teses. Ademais, no que se refere à suposta ofensa do art. 997 do CPC, considerou que, a ausência de indicação, na peça processual, de que se trata de recurso adesivo configura erro grosseiro, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Dáí o presente agravo interno (fls. 1995-2002, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares, ao argumento de que a matéria encontra-se prequestionada, conforme disciplina o art. 1.025 do CPC, pois houve a oposição de embargos de declaração na origem. Sustenta ainda, que o pedido de remessa ao Tribunal de Justiça e de reforma parcial da sentença atestam que a peça processual é recurso adesivo e, por isso, merece conhecimento.

Impugnação às fls. 2007-2011, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, porquanto a apontada violação dos arts. 994 do CPC, 45 e 54-A da Lei 8.245/91, e 421, 422 e 473, parágrafo único, do CC, não fora objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos legais.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos

legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, D Je 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos E Dcl no AR Esp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, D Je 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o **prequestionamento implícito/ficto** dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

2. A parte agravante sustenta, ainda, violação do art. 997 do CPC ao argumento de que o Tribunal de origem não admitiu seu recurso adesivo interposto tempestivamente.

Sobre o ponto, a Corte local entendeu que não houve a devida indicação na peça processual de que se tratava de recurso adesivo. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 691-692, e-STJ):

Com razão a Apelada, vez que o prazo para recurso acerca da sentença teve a sua contagem iniciada em 22/09/2020 (terça-feira), conforme certidão de publicação de Id.15926771, se encerrando em 13/10/2020, contudo, **a Apelante /Autora interpôs o seu Apelo em 21/11/2020, como se vê no Id. 15926781, ou seja, a destempo, devendo ser inadmitida.**

Registre-se que **o argumento levantado pela Autora ao ser instada a se manifestar sobre a intempestividade do recurso, de que o mesmo se trata de recurso adesivo e que portanto deve ser apresentado no prazo das contrarrazões não deve prosperar.** Explico.

Segundo o art. 997 do CPC, parágrafo 2º, caput e inciso I: *O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder.*

Ocorre que, **embora a Autora afirmar que a peça apresentada no Id.15926781 trata-se de recurso adesivo e que por esta razão deve ser apresentada de forma concomitante as contrarrazões ao recurso da Ré, não há na petição nenhuma referência de que a mesma se vale do recurso dependente previsto no art. 997 do Código de Ritos Pátrio.**

Nesse sentido, **já se manifestou o STJ sobre a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade nesses casos.**

Como se verifica, o Tribunal de origem concluiu que o recurso não fora interposto no bojo das contrarrazões pelo ora recorrente e nem indicou se tratar da modalidade adesiva. Portanto, não preencheu os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, **máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 997, §2.º, do CPC, o que traduz erro grosseiro.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. **Conforme entendimento firmado neste Tribunal, na hipótese de interposição de recurso nominado pela parte como apelação, com fundamento no art. 1009 do CPC, não há falar em afastamento de intempestividade para fins de recebimento de recurso principal como adesivo. Da mesma forma, não se revela possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.** 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp 1609677 / SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, D Je 04/09/2020) [grifou- se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA

FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. **Não é possível o afastamento da intempestividade do recurso principal para recebê-lo como adesivo sem que haja ao menos a indicação do art. 500 do CPC na peça recursal, por constituir erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 652771 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, D Je 11/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. **O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 891.132/SP, DJ10.09.2007; REsp 729.053/PR, DJ 27.06.2005 ; RMS 15693 - RJ, DJ 13 de setembro de 2004; REsp 641431 - RN, DJ 24 de novembro de 2004). 2. Isto porque, consoante tivemos oportunidade de destacar em sede doutrinária: "O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida. Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250, do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810, do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade." 3. In casu, restou assentado pelo Tribunal de origem, verbis: "Do que se depreende dos autos, da sentença de fls. 215/241, foi interposta apelação pela parte, MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda., em 01/10/2007 (fls. 255/290). Intimado da decisão, o INSS não interpôs recurso, conforme certidão de fl. 292/verso. À fl. 293 foi recebida a apelação em ambos os efeitos e aberta vista ao apelado, no caso INSS, para apresentação de contra-razões ao recurso apresentado pela MGS. Remetidos os autos ao INSS, o Procurador Federal interpôs apelação em 18/03/2008, como se vê da certidão de fl. 294/verso, no prazo para apresentação de contra-razões." 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1178060 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010) [grifou-se]

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Casa, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.714.317 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0294337-0

Número de Origem:

05042710620168050103 5042710620168050103

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL FONSECA FERREIRA - BA029480

AGRAVADO : BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254

ADRIANA MARIA SALGADO ADANI - BA017208

MARIA RENATA GOMES DE CARVALHO - BA018560

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL FONSECA FERREIRA - BA029480

AGRAVADO : BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254

ADRIANA MARIA SALGADO ADANI - BA017208

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025